

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, da lavra do Deputado Marcelo Ramos, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – estabelecendo a penalidade de suspensão temporária da comercialização de novos acessos para prestadoras submetidas a reiteradas multas pelo órgão regulador, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O texto inclui, por intermédio de seu artigo 2º, o §3º ao artigo 179 da LGT, estabelecendo que, em caso de reiterada aplicação de multas à prestadora de serviço de telecomunicações, a Anatel deverá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.

A proposta já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, colegiado no qual foi aprovada com emenda de relator, que substituiu a expressão “de reiterada aplicação de multas” por “a partir da 4ª multa aplicada”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



Posteriormente foi enviada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será avaliado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O histórico de baixa eficácia da Anatel no que respeita à aplicação de multas e sua efetiva arrecadação é conhecido, assim como a elevada taxa de prescrição das penalidades pecuniárias impostas às empresas.

Segundo o “Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2018” da Anatel, no período de 1997 a 2018, o órgão aplicou 63.004 multas, correspondendo a R\$ 6,9 bilhões em termos financeiros. Já o montante efetivamente arrecadado dessas multas no período foi bem menor: R\$ 827 milhões. Isso mostra que menos de 12% das multas aplicadas pela Anatel em decorrência de irregularidades se convertem efetivamente em valores pagos e arrecadados aos cofres públicos.

Em relação às prescrições, o RACOM (Relatório de Acompanhamento), elaborado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, relativo ao ano de 2017, apontou que, no ano de 2014, 26,9% das multas aplicadas pela Agência estavam sob risco de prescrição.

O resultado dessa baixa eficácia do processo sancionatório da Anatel com multas, que na imensa maioria dos casos não são pagas, é a baixa qualidade do serviço prestado ao consumidor – o que é eloquentemente representado pelos números de reclamações dos consumidores nos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

Segundo o SINDEC<sup>1</sup>, apenas em 2019, já houve 253.388 reclamações sobre telefonia celular no Brasil – o que corresponde a 14,13% do

<sup>1</sup>[https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAatendimento%3ASINDEC\\_Atendimento.wcdf/generatedContent](https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAatendimento%3ASINDEC_Atendimento.wcdf/generatedContent)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



total de reclamações, sendo este o serviço “líder” em descontentamento dos cidadãos. Em segundo lugar no ranking dos mais reclamados em 2019 está outro serviço de telecomunicações, agora a telefonia fixa, com mais de 117 mil ocorrências neste ano – 7,2% do total. Na lista dos demais mais reclamados, outros segmentos regulados e fiscalizados pela Anatel ostentam ainda o 7º lugar – aparelho celular – e o 8º – TV por assinatura.

Esses números deixam claro que, ao menos no caso da Anatel e das empresas por ela fiscalizadas, multas não são eficazes para punir empresas e levar a uma melhoria de qualidade para o consumidor.

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, assim como emenda da CDC são corretas, mas na forma que estão definidas promovem um engessamento excessivo ao colocar a definição de suspensão no âmbito legal, ou seja, no texto da LGT.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo que mantém a ideia original, delegando a competência à Anatel para definir, por meio de regulamentação, as situações nas quais a prestadora será proibida de ativar novos assinantes – algo que concorre para maior segurança jurídica e atração de investimentos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.294 DE 2019**  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que a Agência Reguladora Agência poderá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.179.....

.....

§ 3º A Agência poderá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>

